



# **OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS: COMO A ESCASSEZ DE RECURSOS AFETA O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO?**

## **THE CHALLENGES OF RESOCIALIZING PRISONERS: HOW DOES THE SCARCITY OF RESOURCES AFFECT THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM?**

**Eduarda Rodrigues CARNEIRO<sup>1</sup>**

**Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)**

**E-mail: eduardarodriguesrde124@gmail.com**

**ORCID: <http://orcid.org/0009-0008-8915-2698>**

**Raphael Henrique Gouveia MACEDO<sup>2</sup>**

**Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)**

**E-mail: raphaelhenrique\_3d@hotmail.com**

**ORCID: <http://orcid.org/0009-0004-5932-0364>**

**Mainardo Filho Paes da SILVA<sup>3</sup>**

**Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)**

**E-mail: mainardoadv@hotmail.com**

**ORCID: <http://orcid.org/0009-0009-0919-4781>**

### **RESUMO**

Apesar do dever estatal de reabilitar os presos e de utilizar a pena como instrumento de dissuasão do crime e prevenção da reincidência, o sistema de ressocialização no Brasil tem se mostrado ineficaz ao não assegurar as garantias necessárias para a reintegração social plena dos egressos. Este estudo explora os principais desafios da execução penal, evidenciando como as condições do sistema carcerário influenciam a ressocialização dos apenados e impactam negativamente suas trajetórias após o cumprimento da pena. Embora a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabeleça diretrizes claras para a reintegração dos presos, a realidade carcerária brasileira ainda

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito no Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC). Email: eduardarodriguesrde124@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-8915-2698>.

<sup>2</sup> Graduando do Curso de Direito no Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC). Email: raphaelhenrique\_3d@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-5932-0364>.

<sup>3</sup> Docente do Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC). Formado pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Email: mainardoadv@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-0919-4781>.



impede a concretização desse objetivo. A superlotação, a escassez de recursos destinados à infraestrutura, a ausência de programas adequados de educação e trabalho formam um contexto em que a reincidência se torna altamente provável. Por meio de uma revisão bibliográfica, a pesquisa enfatiza a necessidade urgente de reformas estruturais e investimentos no sistema prisional que, contribuam para a redução da reincidência criminal no país.

**Palavras-chave:** Ressocialização. Sistema Penitenciário. Políticas Públicas. Reincidência. Investimentos.

### ABSTRACT

Despite the state's duty to rehabilitate prisoners and use punishment as an instrument to deter crime and prevent recidivism, the resocialization system in Brazil has proven to be ineffective as it does not guarantee guarantees of permission for the full social reintegration of inmates. This study explores the main challenges of criminal execution, highlighting how the conditions of the prison system influence the resocialization of inmates and impact the quality of their trajectories after serving their sentence. Although the Penal Execution Law (Law No. 7,210/1984) establishes clear guidelines for the reintegration of prisoners, the Brazilian prison reality still prevents the achievement of this objective. Overcrowding, the scarcity of resources allocated to infrastructure, the absence of adequate education and work programs constitute a context in which recidivism becomes highly likely. Through a literature review, the research emphasizes the urgent need for structural reforms and investments in the prison system that contribute to reducing criminal recidivism in the country.

**Keywords:** Resocialization. Penitentiary System. Public Policies. Recidivism. Investments.

### INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro é regido pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que tem como objetivo proporcionar condições para a integração social do

condenado e a execução das sentenças. Ocorre que, o Brasil, enfrenta desafios profundos, na ressocialização dos apenados, levando em consideração a escassez de recursos.

A legislação nacional, como a Lei de Execução Penal, propõe que a pena privativa de liberdade não apenas deve punir, mas também reabilite o indivíduo para que ele retorne à sociedade. No entanto, o cenário das prisões no Brasil, marcado por superlotação e infraestrutura precária, limita severamente essa missão.

É dever do Estado desempenhar o papel fundamental no processo de ressocialização do apenado, já que é responsável por implementar medidas eficazes que promovam a reintegração do indivíduo desde sua entrada no sistema prisional até sua liberação.

A falta de políticas públicas adequadas agrava a situação do sistema penitenciário brasileiro, uma vez que essas iniciativas são fundamentais para promover a ressocialização de forma eficaz. Essa necessidade torna-se ainda mais evidente diante do estigma enfrentado pelos ex-detentos ao retornarem à sociedade após o cumprimento de suas penas.

Dessa forma, cabe ao Estado garantir condições mínimas para o desenvolvimento de cursos profissionalizantes e programas de apoio que possibilitem aos egressos qualidade de vida e oportunidades após o cumprimento da pena, conforme estabelece o art. 5º da Constituição Federal.

Considerando o cenário penitenciário atual, é necessário a implementação de programas com o objetivo de ressocializar. “A Lei de Execução Penal brasileira, também é clara quanto à finalidade ressocializadora da pena, embora se observe que os estabelecimentos penais brasileiros não disponibilizam programas efetivos” (Machado, 2008, p. 47).

Compreendendo a importância da abordagem do tema, esta pesquisa, explorará os aspectos históricos da execução penal no Brasil, examinando a evolução das penas privativas de liberdade e das prisões no país, identificando suas origens e os principais problemas que persistem até os dias atuais.

## REFERENCIAL TEÓRICO

### Contexto Histórico da Pena

A pena tem sua origem nos tempos primitivos, época pré-jurídica, o qual era caracterizada pela ausência de um ordenamento jurídico que possibilitasse a proteção dos bens jurídicos individuais e sociais. A Lei do Talião, baseada na reciprocidade entre crime e pena, surgiu por volta de 1.780 a.C., conhecida pelo máximo “olho por olho, dente por dente”. Ela

determinava que a punição fosse proporcional ao crime, como no caso de um homicídio, onde o autor deveria ser executado como forma de penalização<sup>4</sup>.

Esse modelo de justiça gerou inúmeros conflitos prolongados entre comunidades, até que se reconheceu a necessidade de sua extinção pelo bem coletivo. Durante a Idade Contemporânea houve uma evolução no sistema punitivo, com práticas consideradas mais justas e humanas.

O interesse geral não se funda apenas em que sejam praticados poucos crimes, porém ainda que os crimes mais prejudiciais à sociedade sejam os menos comuns. Os meios de que se utiliza a legislação para obstar os crimes devem, portanto, ser mais fortes à proporção que o crime é mais contrário ao bem público e pode tornar-se mais frequente. Deve, portanto, haver proporção entre os crimes e os castigos (Beccaria, 2003, p. 4).

Segundo o supracitado autor, as penas, no passado, tinham como objetivo principal punir os criminosos, funcionando como um exemplo para desencorajar comportamentos ilícitos tanto para o infrator quanto para a sociedade. A ideia de castigo era fundamentada na retaliação, sem qualquer preocupação com os princípios da dignidade humana.

As penas já começaram a ser aplicadas durante os tempos primitivos, nas origens da humanidade. Pode-se dizer que inicia-se com o período da vingança privada que prolongou-se até o século XVIII. Naquele período não se poderia admitir a existência de um sistema orgânico de princípios gerais, já que grupos sociais dessa época eram envolvidos em ambiente mágico e religioso (Costa, 1999, p. 15).

De acordo com o pensamento do autor, sempre existiram as penas, mas no começo eram motivadas por vinganças particulares, ou por motivos de religião e política.

Ao longo das décadas, o sistema carcerário brasileiro tem enfrentado desafios persistentes, como a superlotação e a falta de investimentos adequados em infraestrutura e assistência humanitária, como apontado por Luiz Flávio Gomes. "A superlotação e as condições precárias nos presídios brasileiros são reflexos de políticas públicas falhas que negligenciaram a necessidade de reformas estruturais profundas no sistema penitenciário" (Gomes, 2010, p. 90).

---

<sup>4</sup> Bueno, Manoel Carlos. Código de Hamurabi: Manual Inquisidores Lei XII Tábuas, 1ª ed., EDIJUR, 2012.

Atualmente, o debate sobre as práticas penais no Brasil continua, com crescente ênfase em alternativas à prisão, programas de ressocialização mais eficazes e a necessidade urgente de reformas estruturais para enfrentar os desafios do sistema carcerário nacional.

### **O Papel da Ressocialização do Apenado**

A ressocialização busca a reintegração do condenado ao convívio social, com a finalidade de evitar a reincidência de crimes na sociedade. É dar ao preso uma nova oportunidade para mudar seu comportamento diante da conduta cometida no passado. Ideologicamente a fundamentação da pena privativa de liberdade, seria, uma forma de reeducar o apenado e reinseri-lo no meio social.

A execução penal tem como princípio promover a recuperação do condenado. Para tanto o tratamento deve possibilitar que o condenado tenha plena capacidade de viver em conformidade com a lei penal, procurando-se, dentro do possível, desenvolver no condenado o senso de responsabilidade individual e social, bem como o respeito à família, às pessoas e à Sociedade em geral. (Mirabete, 2006, p. 62).

A reintegração social, exige uma ação dirigida a assegurar uma maior participação da comunidade no destino dos egressos, o que poderia auxiliar sobremaneira, por exemplo, na manutenção de uma ocupação estável e de relacionamentos sociais positivos após o cumprimento da pena, possibilitando um efetivo amparo, não apenas material, mas também emocional, aos ex-detentos (Ribeiro, 2008. p. 99).

A pena, segundo esse entendimento, deve proporcionar ao condenado a oportunidade de se reintegrar à sociedade, prevenindo a reincidência criminal. Para isso, é fundamental desenvolver no preso o senso de responsabilidade social, incentivando-o a compreender que é possível conviver pacificamente em comunidade, respeitando os princípios básicos da vida em sociedade.

### **Direitos Fundamentais do Preso**

Verifica-se que os direitos fundamentais dos presos estão amplamente previstos na Constituição Federal, em legislações como a Lei de Execução Penal (LEP) e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Esses direitos, baseados

no princípio da dignidade humana, asseguram o respeito à integridade física e moral do detento, independentemente do crime cometido.

Deste modo, a dignidade humana deve ser superior a qualquer intolerância. “A dignidade humana representa superar a intolerância, a discriminação, a exclusão social, a violência, a incapacidade de aceitar o diferente. Tem relação com a liberdade e valores de espírito e com as condições materiais de subsistência da pessoa” (Barroso, 2003, p. 38).

Ao ingressar no sistema penitenciário, os apenados não devem ser submetidos a tortura, tratamento desumano ou degradante, conforme estabelecido pelo Art. 5º, inciso III da Constituição Federal.

Conforme estabelece o Art. 41 da Lei de Execução Penal, os encarcerados possuem direitos durante o período de cumprimento da pena. Entre esses direitos estão o acesso à saúde, à educação e a condições que respeitem sua integridade física e moral, garantindo que o cumprimento da pena ocorra de maneira compatível com os princípios fundamentais da Constituição.

Dessa forma, fica evidente que os estabelecimentos prisionais devem respeitar os direitos dos detentos durante o cumprimento da pena, para conscientizar o preso, permitindo que cumpra sua pena com dignidade e retorne à sociedade preparado, afim, de evitar a reincidência criminal.

### **A Superlotação**

A superlotação prisional tem causado vários problemas, como a violação dos direitos humanos dentro das prisões, a coexistência de pessoas condenadas por crimes graves com outras de menor periculosidade e o convívio de presos provisórios com os demais detentos.<sup>5</sup>

A preservação da vida, essência primeira e fundamental da própria natureza, é o objetivo primordial do homem”. O problema de condensar seguidamente as prisões brasileiras é tornar conseqüentemente os estabelecimentos prisionais propícios a guerras internas e extrema violência (Coelho; Priscila, 2022, p. 22).

---

<sup>5</sup> CAMIMURA, Lenir. Superlotação prisional: Judiciário brasileiro apresenta iniciativas em evento nas Filipinas. CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/superlotacao-prisional-judiciario-brasileiro-apresenta-iniciativas-em-evento-nas-filipinas/>. Acessado em 09 de novembro de 2024.

De acordo com uma pesquisa realizada pela CONJUR, antes da pandemia, em 2019, o Brasil apresentava uma taxa alarmante de superlotação carcerária de 166%, os dados refletem a realidade de um país marcado pela violência, por baixos índices de educação, e, pela falha Estatal<sup>6</sup>.

A finalidade da prisão é marcada pelo confinamento do detento. “Confinamento, ordem, punição, intimidação particular, geral e renegação” (Thompson, 2000, p. 22).

Dessa forma, a superlotação nos estabelecimentos prisionais resulta na formação de indivíduos revoltados e amedrontados, retratando um cenário de mera luta pela sobrevivência, sem efetivas medidas de recuperação ou reintegração social.

### **A Violência nas Penitenciárias**

Nos estabelecimentos prisionais, a violência física é uma realidade constante, como comprovam as numerosas denúncias provenientes de diversas unidades prisionais em todo o país. Além disso, é recorrente o tratamento humilhante aos detentos, como proibir o banho de sol, obrigá-los a dormir no chão ou a submissão dos presos a castigos coletivos.

Também é comum a violência psicológica contra os familiares dos detentos, como negar direitos de visita ou direito de envio de cartas. Nota-se que, a violência encontrada dentro dos presídios é um retrato de todas as mazelas institucionais e degradantes sofridas pelo preso.

Existem diversos retratos de suicídios, homicídios, golpes de faca, pedaços de madeira, abusos sexuais que consolidam um verdadeiro caos enfrentado por quem adentra as prisões. O lema “matar ou morrer” é visto como “normal” para os encarcerados, que buscam primeiro sua sobrevivência e depois sua manutenção nos presídios.

Atualmente, existem no Brasil dois principais grupos extremamente violentos que controlam as principais prisões do país, como o PCC (Primeiro Comando da Capital), facção criminosa que foi fundada no Centro de Reabilitação Penitenciária de Taubaté no ano de 1993 e que dominou o cenário do crime no Brasil.

---

<sup>6</sup> MARTINES, Fernando. Brasil tem superlotação carcerária de 166% e 1,5 mil mortes em presídios. CONJUR, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-22/brasil-lotacao-carceraria-166-15-mil-mortes-presidios/>. Acessado em 09 de novembro de 2024.



Estima-se que essa facção atua em 22 dos 27 estados brasileiros, tendo como principal negócio ilícito o tráfico de drogas, sobretudo a comercialização de maconha e cocaína, sendo exportada para vários países do mundo, principalmente para a Europa.<sup>7</sup>

Outra facção que domina o mundo do crime no Brasil é o CV (Comando Vermelho), criada no Instituto penal “Candido Mendes” na década de 70 no Rio de Janeiro com o lema P JL (Paz, Justiça e Liberdade), os quais foram recebidos presos políticos durante a ditadura militar, como também presos comuns, condenados por diversos crimes<sup>8</sup>.

Dessa forma, verifica-se que, as mortes e os conflitos vistos dentro dos presídios estão atrelados ao controle de drogas entre essas duas facções espalhadas por grande parte dos Estados brasileiros.

### **A Lei de Execução Penal**

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei de Execuções Penais (LEP), tem como objetivo principal efetivar as disposições das sentenças ou decisões criminais e proporcionar condições para a reintegração social harmoniosa dos internos. Após o esgotamento dos recursos na esfera penal, inicia-se a fase de execução da pena, regida pela LEP.

A primeira é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. O dispositivo registra formalmente o objetivo da realização penal concreta do título executivo constituídos por tais decisões. A segunda é a de proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado, baseando-se por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possa participar construtivamente da comunhão social (Mirabete,2006, p. 28).

A Lei de Execução Penal está intimamente ligada à ressocialização do indivíduo na sociedade, sendo este o principal desafio enfrentado nos estabelecimentos prisionais, como discutido anteriormente.

A pena servirá como prevenção de novos infratores. “A punição ideal será transparente ao crime que sanciona, assim, para quem a contempla, ela será

<sup>7</sup> MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Caldeira Nunes. A Guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil. Todavia, 2018.

<sup>8</sup> LIMA, Fabio Souza. O mito do Comando Vermelho. Clube de autores, 2011.

infallivelmente o sinal do crime que castiga, e para quem sonha com o crime, a simples ideia do delito despertará o sinal punitivo” (Foucault, 2011, p. 101).

Não obstante, a referida lei segue o intuito de ressocializar o indivíduo que adentrou ao sistema prisional. Como está previsto no próprio art. 1º da Lei de Execução Penal. “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Em suma, a alta taxa de reincidência no sistema prisional brasileiro expõe a falência de um modelo que prioriza a punição em detrimento da ressocialização. Para romper esse ciclo vicioso, é imprescindível uma reformulação radical das políticas públicas, com investimento em educação, profissionalização e assistência social dentro dos presídios, como prevê a Lei de Execução Penal.

### **A Ressocialização no Atual Sistema Penitenciário Brasileiro**

O sistema penitenciário brasileiro, marcado por históricas superlotações, condições insalubres e violência, enfrenta um desafio crucial, como a ressocialização dos detentos. A Lei de Execução Penal (LEP) prevê a ressocialização, mas a realidade das unidades prisionais brasileiras contraria esses preceitos.

A oferta de trabalho, tanto interno quanto externo, prevista na LEP, é frequentemente limitada ou inexistente, comprometendo a efetividade do processo de ressocialização. O sistema prisional, além de cumprir a função punitiva, tem o dever de garantir os direitos humanos e as garantias individuais dos presos.

A ressocialização, nesse contexto, vai além da mera punição, visando a reintegração plena do indivíduo à sociedade. Para tanto, é fundamental oferecer oportunidades para o desenvolvimento pessoal e social, tanto durante o cumprimento da pena quanto após a sua extinção.

A realidade dos presídios em todo país é o retrato fiel de uma sociedade desigual e da ausência de uma política setorial séria e estruturada que enfrente a ineficiência do sistema penitenciário. O quadro caótico em que se encontra hoje o sistema carcerário brasileiro revela uma “desassistência” generalizada nos presídios, reflexo da ausência de uma política que venha, minimamente, romper com o estado de degradação em que se encontram milhares de homens e mulheres presos (Carvalho, 2007, p. 197).

Além disso, há uma carência significativa de programas efetivos de reintegração social, como capacitação profissional, educação continuada e apoio psicológico. Muitos presos enfrentam obstáculos significativos ao retornar à sociedade, incluindo estigma social, dificuldades de emprego e falta de suporte para reconstruir suas vidas após o período de encarceramento.

A transformação do sistema penitenciário brasileiro exige uma abordagem multifacetada que envolva investimentos em infraestrutura, formação de agentes penitenciários, ampliação de programas educativos e fortalecimento de medidas alternativas à prisão.

Portanto, o cenário brasileiro evidencia a necessidade urgente de reformas estruturais e investimentos significativos no sistema penitenciário, visando não apenas a punição, mas principalmente a verdadeira ressocialização dos presos, garantindo assim uma reintegração mais efetiva e menos propensa à reincidência criminal.

### **Assistência Médica e Higiene dos Presídios**

A Lei de Execução Penal, especificamente seus artigos 12 e 14, garantem assistência material e à saúde aos presos e internados, bem como, alimentação, vestuário e instalações higiênicas, cuidados médicos, farmacêuticos e odontológicos, tanto preventivos quanto curativos.

Caso o estabelecimento penal não disponha de recursos adequados para proporcionar a devida assistência, esta deverá ser fornecida em outra unidade, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Apesar da previsão legal de assistência médica e sanitária para presos, os sistemas prisionais brasileiros enfrentam falta de profissionais qualificados e condições adequadas, violando direitos humanos e prejudicando a ressocialização.

Expressa diante dos fatos o autor Pires declarando que aqueles que já se encontravam presos e no curso do cumprimento de sua pena forem acometidos por doença, deverão receber tratamento adequado à curada enfermidade, devendo contar com a visita diária de um médico até que sua saúde seja restabelecida.<sup>9</sup>

Aliás, essa realidade está em confronto com a lei, comparando-se com a atual realidade nos presídios brasileiros. Afinal é notório que muitos presos não se

---

<sup>9</sup> PIRES, Agnaldo Rogério. Da Assistência ao preso e ao internado, 2010.

alimentam da maneira adequada, não possuem assistência médica, e tampouco material de higiene.

Em relação às situações narradas, explica Pires, que diversos estabelecimentos prisionais permitem que terceiros façam o envio de pacotes de alimentos aos presos, alimentos estes que poderão ser consumidos entre os intervalos das refeições fornecidas pelo Estado<sup>10</sup>.

Assim sendo, a falta de cumprimento da lei e as condições precárias de detenção, como a alimentação inadequada e a falta de higiene, levam à proliferação de doenças e a outros problemas de saúde.

Fundada na idéia de individualização da pena, as Regras Mínimas para Tratamento do Preso apontaram para a exigência de um estudo da personalidade e um programa para tratamento individual do encarcerado, referenciando ainda sobre a vedação a qualquer espécie de discriminação (cor, raça, língua, religião etc.) como critério de separação de presos no interior das prisões, além de orientar sobre higiene e serviços médicos no cárcere, espaço físico e forma de punição, vedação à punição desumana, cruel ou degradante, bem como o bis in idem, ou seja, a dupla punição pelo mesmo fato criminoso (Teixeira, 2008, p. 216).

Fundamentadas no princípio da individualização da pena, as regras mínimas defendem a realização de estudos personalizados para cada preso, visando um tratamento individualizado e a proibição de qualquer discriminação, como racial, religiosa ou social.

Doenças como tuberculose e AIDS alcançam níveis epidêmicos entre a população carcerária brasileira, com prevalência muito superior à da população em geral. A negligência no tratamento coloca em risco a vida dos detentos e compromete a saúde pública. A transmissão dessas doenças é facilitada por visitas conjugais e pelo livramento condicional, ampliando o problema para além das prisões.

As populações carcerárias em todo o mundo tendem a requerer mais assistência médica do que a população em geral, devido a fatores como o estresse do encarceramento, condições insalubres e superlotação.

A violência nos presídios agrava ainda mais essa situação, resultando em ferimentos graves que exigem atendimento médico imediato. No entanto, o acesso à

---

<sup>10</sup> PIRES, Agnaldo Rogério. Da Assistência ao preso e ao internado, 2010.



saúde é extremamente limitado. Presos mais doentes, muitas vezes, aguardam por autorizações judiciais para serem transferidos para hospitais penitenciários, que frequentemente não dispõem de leitos suficientes.

A situação da saúde nos presídios é alarmante e exige medidas urgentes. É necessário investir em infraestrutura, contratar mais profissionais de saúde, garantir o acesso a medicamentos e realizar campanhas de prevenção de doenças.

Os presos em situações mais urgentes podem ser levados aos hospitais para receber tratamento médico, no entanto, para proceder assim, é necessária uma autorização judicial, e, aguardar a sua vez na fila do SUS, considerando que, quase todos os apenados não possuem condições de tratamento em rede particulares de saúde.

### **As Adversidades Enfrentadas pelos Apenados no Retorno ao Seio Social**

A ressocialização tem como objetivo prevenir a reincidência criminal. “A ressocialização visa promover no indivíduo que cometeu um crime uma transformação interna, que o leve a compreender e aceitar as normas sociais. Essa transformação busca, em última instância, evitar a reincidência criminal e facilitar a reinserção do indivíduo na sociedade” (Bittencourt, Cesar Roberto, 2011, p.139).

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 1º, estabelece como objetivo não apenas o cumprimento da pena, mas também a ressocialização do condenado. No entanto, a realidade do sistema prisional brasileiro demonstra que essa meta tem sido difícil de alcançar.

O Estado abandona seu comportamento de castigar simplesmente por castigar, pois da mesma forma que outros animais castigados, o resultado obtido apresenta-se muitas vezes diverso do esperado e o criminoso não ressocializado volta a cada reincidência, mais marginalizado e agressivo, conseqüentemente, mais distante de deixar de ser parte da anomia social. Entenda-se que a pena de prisão nunca deve ser vista como instrumento de vingança, pois seu objetivo é de restituí-lo de forma mais humana à sociedade (Bittencourt, Cesar Roberto, 2011, n.p.).

A privação de liberdade, longe de promover a ressocialização do detento, muitas vezes impede sua reintegração social, reduzindo a pena de prisão a um instrumento ineficaz na luta contra a violência e a criminalidade.

A privação da liberdade não ressocializa o detento e conseqüentemente impossibilita a sua reintegração social, reduzindo então a pena de prisão a um mero e desesperado instrumento de tentativa de redução da violência e criminalidade. O próprio fato da punição por pena de reclusão já cria uma discriminação, uma marginalização do indivíduo, que permanentemente taxado de criminoso não consegue oportunidades de reintegração social. Para o autor, a efetiva ressocialização é imprescindível a participação da sociedade para receber estes indivíduos em busca da reintegração social (Estefam, 2010, n.p.).

Após a condenação, surge uma barreira que impede o ex-detento de reintegrar-se à sociedade, devido ao estigma que acompanha o egresso. “Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade” (Greco, Rogerio, 2011, p. 443).

A principal dificuldade enfrentada pelos apenados é ingressar no mercado de trabalho, pois além da marca de ex-presidiário, a maioria deles não possuem ensino fundamental completo muito menos experiência profissional, sendo praticamente impossível serem admitidos em algum emprego.

Desse modo, a pena tem função de ressocializar o preso, visando reintegrá-lo na sociedade. Assim, a finalidade da pena privativa da liberdade é ressocializar o preso retirando-o provisoriamente do convívio da sociedade. “A pena privativa de liberdade tem um limite de cumprimento, que o legislador pátrio entendeu ser um marco ao alcance da sua finalidade, que é a de promover a integração social do condenado” (Borges, 2008, p.1).

Quando a prisão converteu-se na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. Esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina certa atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possam conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exageros, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que faz a prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado (Bittencourt, 2011, p. 154).

Portanto, a ressocialização, embora seja um dos principais objetivos da pena privativa de liberdade, enfrenta grandes dificuldades na prática. O sistema prisional, muitas vezes, não consegue promover a reintegração dos apenados, contribuindo para sua marginalização e reincidência criminal.

## **METODOLOGIA**

Este estudo, de natureza descritiva e qualitativa, tem como objetivo investigar como a escassez de recursos impacta a ressocialização de apenados no sistema penitenciário brasileiro. A pesquisa se baseia em uma revisão bibliográfica de artigos científicos e livros, utilizando os bancos de dados SciELO, PEPSIC e Google Acadêmico. Foram selecionados estudos publicados nos últimos 10 anos que abordassem a relação entre a falta de recursos e a ressocialização. A análise qualitativa dos dados busca identificar os principais desafios enfrentados pelos apenados, como a falta de acesso à educação, trabalho e saúde, e as consequências dessas deficiências para a ressocialização e para a sociedade como um todo. A pesquisa pretende contribuir para o debate sobre a necessidade de investimentos em políticas públicas eficazes para a ressocialização e a redução da reincidência criminal.

## **RESULTADOS**

Este estudo busca oferecer um panorama detalhado sobre a atual realidade do sistema penitenciário brasileiro, destacando as dificuldades enfrentadas pelos indivíduos em sua reintegração à sociedade. Ademais, é esperado a identificação do descaso pelo estado, que desempenha um papel significativo para a ocorrência da escassez de recursos.

Além disso, espera-se uma análise crítica da eficácia dos recursos e das políticas públicas voltadas à ressocialização dos presos, com o objetivo de identificar áreas bem-sucedidas e propor aprimoramentos. Simultaneamente, busca-se compreender os desafios enfrentados nesse processo, incluindo a escassez de recursos decorrente da negligência estatal, a fim de sugerir soluções e recomendações para superar essas barreiras.

Outro resultado esperado é o desenvolvimento de políticas públicas e reestruturação do sistema penitenciário, preservação e apresentação de assistência ao

apenado em sua ressocialização, com o objetivo de fortalecer os princípios constitucionais. Por fim, antecipa-se a formulação de recomendações específicas para políticas e estratégia futuras, a fim de aprimorar a assistência ao apenado, assegurando o cumprimento da pena de forma humana em constante evoluções.

## **DISCUSSÃO**

A discussão dos resultados revela a complexidade e a diversidade do sistema prisional brasileiro, destacando que desde os tempos primitivos, marcados pela Lei do Talião, a punição era regida pelo princípio de reciprocidade e vingança privada. Com o tempo, o foco passou a ser uma abordagem mais humanizada e proporcional. No entanto, mesmo com os avanços teóricos, a ressocialização do preso ainda enfrenta desafios significativos em sua Implementação prática.

O sistema prisional brasileiro é uma expressão das falhas estruturais e políticas que afetam o cumprimento dos objetivos estabelecidos pela Lei de Execução Penal. A superlotação, condições desumanas e a ausência de políticas públicas eficazes são barreiras que dificultam tanto a ressocialização quanto o respeito aos direitos fundamentais dos detentos. Como apontam especialistas, o ambiente carcerário muitas vezes intensifica a marginalização e agrava a reincidência, evidenciando a desconexão entre a teoria legal e a realidade prática.

Embora a legislação preveja direitos como assistência material, jurídica, educacional e à saúde, sua execução é insuficiente. A ressocialização enfrenta entraves devido à falta de recursos e infraestrutura. A pesquisa aponta a necessidade de revisar o sistema prisional, com investimentos em programas que promovam a reintegração social, reduzam a reincidência criminal e valorizem a dignidade humana.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da análise abrangente da matéria, O sistema prisional brasileiro enfrenta desafios estruturais e humanitários, demandando uma abordagem mais eficaz e humanizada na aplicação das penas. A evolução histórica, desde práticas retributivas como a Lei do Talião até sistemas modernos, destaca a busca por penas que não apenas punam, mas também previnam crimes e promovam a reintegração social.



A Lei de Execução Penal representa um avanço ao propor a ressocialização como eixo central da punição, destacando-se pela defesa dos direitos fundamentais e pela necessidade de proporcionar condições para a reintegração social. No entanto, a distância entre os princípios legais e a realidade prática nos presídios brasileiros é preocupante.

Portanto, esta pesquisa não apenas aprofunda a compreensão acerca da realidade prisional, mas também reforça a necessidade de que o Estado e a sociedade civil implementem reformas estruturais no sistema penitenciário. É imprescindível priorizar investimentos em infraestrutura, educação e programas de ressocialização, de modo a assegurar que a execução penal esteja alinhada às garantias constitucionais e às exigências de uma justiça mais equitativa e efetiva.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto, **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. p 38. Mimeografado, dezembro de 2010.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. 1 Edição, Editora Rideel: São Paulo, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 6a ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 5º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acessado em: 19 de maio de 2024.

BUSSINGER, Vanda Valadão. Fundamentos dos direitos humanos In **Revista Serviço Social e Sociedade**. Ano XVIII, no. 53. São Paulo: Cortez, março de 1997.

CAMIMURA, Lenir. **Superlotação prisional: Judiciário brasileiro apresenta iniciativas em evento nas Filipinas**. CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/superlotacao-prisional-judiciario-brasileiro-apresenta-iniciativas-em-evento-nas-filipinas/>. Acessado em 09 de novembro de 2024.

CARVALHO, Salo; et al. **Crítica à Execução Penal**. 2 Edição, Editora LumenJúris: Rio de Janeiro, 2007.

COSTA, Alexandre Mariano. **O trabalho prisional e a reintegração do detento**. Florianópolis: Insular, 1999. 104p.

OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS: COMO A ESCASSEZ DE RECURSOS AFETA O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO? Eduarda Rodrigues CARNEIRO; Raphael Henrique Gouveia MACEDO; Mainardo Filho Paes da SILVA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2024 - MÊS DE DEZEMBRO - Ed. 57. VOL. 01. Págs. 108-125. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

FILHO, Clovis Alberto. **Ressocializar ou não-dessocializar, eis a questão.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5081/Ressocializar-ou-nao-dessocializar-eis-a-questao>. Acessado em 20 de maio de 2024.

FOUCALT, Michel. **Vigiar e punir.** 39. ed. Rio de Janeiro: Editora vozes, 2011. Lei de Execução de Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm) Acessado em 08 de junho de 2024.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL - **A ressocialização em face da LEP.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95421/lei-de-execucao-penal-a-ressocializacao-em-face-da-lep>. Acessado em 08 de junho 2024.

LIMA, Fabio Souza. **O mito do Comando Vermelho.** Clube de autores, 2011.

MACHADO, Stéfano Jander. A ressocialização do preso a luz da lei de execução penal. 2008. p. 47.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Caldeira Nunes. A Guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil. Todavia, 2018.

MARTINES, Fernando. **Brasil tem superlotação carcerária de 166% e 1,5 mil mortes em presídios.** CONJUR, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-22/brasil-lotacao-carceraria-166-15-mil-mortes-presidios/>. Acessado em 09 de novembro de 2024.

MIRABETE, (2006, p. 28), MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal.** 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MIRABETE, (2006, p. 62), (2002, p. 24), (2002, p. 23), MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal.** 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PIRES, Agnaldo Rogério. **Da Assistência ao preso e ao internado,** 2010.

TEIXEIRA, Sérgio William Dominges. **Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal.** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2008.

ZACARIAS, André E. Carvalho (2006, p. 35). **Execução Penal comentada.** 2 ed. São Paulo: Tend Ler 2006.

## SITES CONSULTADOS

A Origem Das Penas. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-origem-e-evolucao-daspenas/1228442708>. Acessado em: 22 de março de 2024.

A ressocialização do apenado como fator determinante para aplicação do princípio da humanização. Disponível em:

**OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS: COMO A ESCASSEZ DE RECURSOS AFETA O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO?** Eduarda Rodrigues CARNEIRO; Raphael Henrique Gouveia MACEDO; Mainardo Filho Paes da SILVA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2024 - MÊS DE DEZEMBRO - Ed. 57. VOL. 01. Págs. 108-125. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

<https://www.migalhas.com.br/depeso/377773/aressocializacao-do-apanado-e-a-aplicacao-do-principio-da-humanizacao>. Acessado em: 26 de março de 2024.

A superlotação carcerária é um fenômeno histórico, persistente e caro no Brasil. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/folder-central-regulacao-vagas.pdf> Acessado em: 21 de abril de 2024.

O Sistema Carcerário Brasileiro em Comparação com Outros Países: Desafios para a Ressocialização dos Apenados à Luz da Legislação Penal. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-sistema-carcerario-brasileiro-em-comparacao-com-outros-paises-desafios-para-a-ressocializacao-dos-apanados-a-luz-da-legislacao-penal/2207457897>. Acessado em: 02 de setembro de 2024.